



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 17538/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Ibiara. Denúncia. Prática de nepotismo. Existência de "funcionários fantasma". Locação de veículo com licenciamento em atraso. Procedência parcial da denúncia. Aplicação de multa. Recomendações. Comunicação aos interessados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01131/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **Denúncia** formulada pelos **Vereadores Damião Alves de Sousa, Marques Pereira de Oliveira, Valdemar Leite de Souza e Francisco Galdino de Lima**, em face do **Prefeito de Ibiara**, alegando a existência de "**funcionários fantasmas**", ocorrência de burla a concurso público, gratificações sem base legal e abusivas, despesas com locação de veículos sem licitação e com valores acima de mercado, constatação de servidor comissionado e contratado ao mesmo tempo, serviços de pedreiro sem comprovação da efetiva prestação, despesas com diárias sem comprovação e utilização de máquinas e servidores do município executando os serviços de coleta de lixo.
2. Em relatório inicial, fls. 58/81, a **Auditoria** apurou os fatos denunciados e concluiu pela **procedência nos seguintes termos:**
 - 2.1. Existência de funcionários fantasmas;
 - 2.2. Existência de Nepotismo;
 - 2.3. Não licitação de despesas com locação de veículos no valor de R\$ 29.400,00;
 - 2.4. Irregularidade na locação de veículo (licenciamento atrasado);
 - 2.5. Não comprovação dos serviços realizados por pedreiros e serventes no valor de R\$26.880,00.
3. A autoridade denunciada apresentou **defesa**, examinada pela **unidade técnica**, que **concluiu pela subsistência das seguintes eivas:**
 - 3.1. Existência de funcionários fantasmas;
 - 3.2. Prática de Nepotismo;
 - 3.3. Locação de veículo com licenciamento atrasado.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 286/290, pugnou pela:
 - 4.1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;
 - 4.2. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA** ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional de Ibiara, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, pela prática de nepotismo, pela manutenção e paga de servidores-fantasmas nos quadros de pessoal do Município e pela locação de veículo em situação irregular, o que revela, no mínimo, descuro de sua gestão, e atrai a **REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO** ao **Ministério Público Estadual**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo a seu encargo;
 - 4.3. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Ibiara, no sentido de promover o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente no atinente à gestão de pessoal e contratual, evitando, a todo custo, reincidir nas eivas, falhas e omissões denunciadas e confirmadas por esta Corte de Contas;
 - 4.4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** do teor da decisão a ser ulteriormente prolatada aos denunciantes e ao denunciado e
 - 4.5. **ARQUIVAMENTO** deste álbum eletrônico processual.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.
6. O processo foi adiado para a próxima sessão, **26/08/2021**, mantida a intimação do interessado ou seu representante legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão à unidade técnica e à Representante do Parquet.

- A **existência de "funcionários fantasmas"** restou caracterizada quando, por oportunidade de diligência *in loco*, a Auditoria constatou que as folhas de ponto dos servidores Antonio Erivaldo Pereira Lopes Filho, DERNIVAL VENCESLAU TOME, FRANCISCO ROMERIO GOMES DE LEMOS e Teresinha Moura Vieira encontravam-se sem assinatura, indicando que, apesar da percepção regular de remuneração, não compareceram ao expediente em diversos meses de 2019, como se depreende do quadro constante do relatório de fls. 60:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo, emprego e função	Períodos de assinatura do Ponto	Período sem assinatura do Ponto	Período de recebimento de salário
07392995499	ANTONIO ERIVALDO PEREIRA LOPES FILHO	01/01/2019	COOR. DO SET. DE SANAMENTO PUBLICO	Nenhum	janeiro a dezembro	janeiro a dezembro
97791920425	DERNIVAL VENCESLAU TOME	01/01/2019	ASSESSOR - ASSESSORIA ESPECIAL	março a outubro	janeiro, fevereiro, novembro e dezembro	janeiro a dezembro
02964833460	FRANCISCO ROMERIO GOMES DE LEMOS	01/01/2019	ASSESSOR-ASSESSORIA DE S. ADMINISTRATIVA	março a setembro	janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro	janeiro a dezembro
59362464420	TERESINHA MOURA VIEIRA	01/01/2019	SECRETARIO DE OBRAS PUBLICAS E URBANISMO	maio a julho e de agosto a setembro	janeiro a abril e de outubro a dezembro	janeiro a dezembro

Fontes: Sagres e Documento TC nº 33571/20, às fls. 11400/11637.

Em sede de defesa, o denunciado procurou anexar folhas de ponto assinadas pelos servidores, o que não se afigura aceitável, uma vez que a Auditoria, em diligência, constatou que os documentos se encontravam sem assinatura, indicando, assim, o preenchimento *a posteriori*.

No tocante ao caso da Sra. Teresinha Moura Vieira, todavia, acosto-me ao entendimento ministerial segundo o qual "*por ocupar o cargo de Secretária de Obras e Urbanismo, não se submete à jornada de trabalho aferível por ponto físico ou eletrônico, sendo descabida a denúncia em relação a ela*".

- **Relativamente à prática de nepotismo**, a unidade técnica, amparando-se na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal¹, considerou procedentes as alegações do denunciante quanto ao Sr. Romero Gomes de Lemos, genro da Secretária de Obras e Urbanismo Teresinha Moura Vieira.

A posterior exoneração do servidor, alegada pelo defendente, não elide a irregularidade, nem afasta a sanção pecuniária correspondente.

- Por fim, quanto à **locação de veículo com licenciamento atrasado**, o denunciante demonstrou a posterior correção da falha, de modo que acompanho o parecer ministerial no sentido de fazer recomendação à atual gestão municipal para que não repita a falha verificada.

¹A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, pelo **conhecimento da presente denúncia** e, no **mérito**, pela:

1. **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), ao **Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa**, Prefeito Constitucional de Ibiara, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** ao nominado Chefe do Poder Executivo de Ibiara, no sentido de promover o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente no atinente à gestão de pessoal e contratual, evitando, a todo custo, reincidir nas falhas indicadas nos autos;
4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** do teor da decisão aos denunciantes e ao denunciado e
5. **ARQUIVAMENTO** do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 17538/19 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM tomar conhecimento da presente DENÚNCIA para, no mérito:

1. ***JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia examinada;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Prefeito Constitucional de Ibiara, com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR ao Sr. Francisco Nenivaldo de Sousa, Chefe do Poder Executivo de Ibiara, no sentido de promover o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente no atinente à gestão de pessoal e contratual, evitando a reincidência nas falhas indicadas nos autos;***
4. ***COMUNICAR aos denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão;***
5. ***DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 26 de agosto de 2021.*

Assinado 28 de Agosto de 2021 às 13:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO